

ESTADO DE RORAIMA
"AMAZÔNIA: PATRIMÔNIO DOS BRASILEIROS"

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL - CAF
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS FISCAIS - DPAF
JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
DECISÃO Nº 013/2020**

PROCESSO Nº: 883/2018

AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 008405/2018

SUJEITO PASSIVO: ARAÚJO & SARAIVA LTDA

CGF: 24. 012812-5

ENDEREÇO: Rua Joca Farias,46, Carana – Boa Vista/RR

AUDITOR FISCAL AUTUANTE: Elenilzo de Oliveira Bonfim.

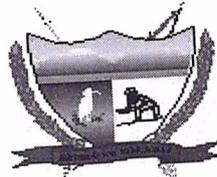
O S nº 001947/2017.

EMENTA: OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - MULTA – “FALTA DE ESCRITURAÇÃO, NO LIVRO FISCAL PRÓPRIO, DE DOCUMENTO RELATIVO A ENTRADA DE MERCADORIAS NO ESTABELECIMENTO, OU AQUISIÇÃO DE SUA PROPRIEDADE, NÃO ESTANDO A OPERAÇÃO REGISTRADA EM LIVRO CONTÁBIL” – IMPUGNAÇÃO - CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA - AUTO DE INFRAÇÃO NULO NOS TERMOS DO ARTIGO 41 “CAPUT” DA LEI Nº 072/1994, DO CAF, SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, RESSALVANDO O DIREITO DE A FAZENDA PÚBLICA CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO, NOS TERMOS DO ARTIGO 173, INCISO II, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL.

RELATÓRIO

Consta dos autos, crédito tributário lançado por meio do Auto de Infração nº 008405/2018, lavrado em 22/06/2018, no valor de R\$ 259.257,28 (duzentos e cinquenta e nove mil, duzentos e cinquenta e sete reais e vinte e oito centavos), exigidos do sujeito passivo acima qualificado, em decorrência da constatação da “Falta de Escrituração, no livro fiscal próprio, de documento relativo a entrada de mercadorias no estabelecimento, ou aquisição de sua propriedade, não estando a operação registrada em livro contábil”, apurado através de Levantamento Fiscal referente ao período de 2013.

Fora indicado como dispositivo infringido o artigo 267, do Regulamento do ICMS de Roraima, aprovado pelo Decreto 4.335-E/2001. E, como penalidade, foi aplicada a disposta no artigo 69, inciso V, alínea “h” da Lei 059/93, com multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor da operação.



ESTADO DE RORAIMA
"AMAZÔNIA: PATRIMÔNIO DOS BRASILEIROS"

Consubstanciando a acusação foram juntados os seguintes documentos: Ordem de serviço nº 001947/2017 (fls. 03); Termo de Início de Fiscalização (fls.16); Intimação (fls.21/22); Procuração (fls.20); Pedido de autorização para prorrogação da ação fiscal (fls. 17/18); Anexo I- planilha (fls.23/34); Termo de Encerramento de Fiscalização (fls.36); Relatório de execução da ordem de serviço nº 1947/2017 (fls.04/15); Termo de entrega de levantamento fiscal em mídia (fls.35); FAC (fls.39)

Intimado regularmente a Autuada apresentou Impugnação que se encontra aos autos fls. 44/80 e anexos fls. 81/85 em síntese que:

I – Síntese dos fatos

II – O Direito

A inexistência de escrituração de documento fiscal de entradas.

Nos termos do artigo 267, §§ 1º e 2º, a Impugnante cumpriu de forma pontual a Legislação Tributária inexistindo, portanto, a falta de escrituração dos documentos alegados pela fiscalização.

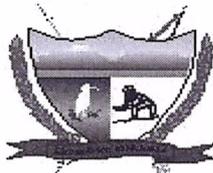
Do levantamento precário que cerceia o direito a contraditória e ampla defesa ante a inexistência de dados constante do "CD" entregue pela fiscalização.

Todavia, sequer anexou nos autos as notas fiscais que ele asseverou ter havido falta de escrituração, não demonstra no Auto de Infração qual o período ocorreu a referida infração, porém, não lista as notas fiscais do referido período que ele alega ter havido a infração.

Será que esse levantamento não é o levantamento acumulado das notas fiscais dos anos calendário de 2012 e ano-calendário de 2013, esse fato não está claro no lançamento tributário, o que se torna precário dificultando, cerceando o direito a contraditória e ampla defesa da Impugnante por não a certeza de que o lançamento tributário está correto.

III - A ausência de levantamento específico nos anos-calendário de 2013 e ocorrência de presunção.

A autoridade fiscal presumiu a existência de notas fiscais não escrituradas, pois o livro registro de entradas comprova que a Impugnante escriturou todas as entradas contabilizadas e com o ICMS, pago na saída nos termos do que determina a Legislação Tributária, cita doutrina.



ESTADO DE RORAIMA
"AMAZÔNIA: PATRIMÔNIO DOS BRASILEIROS"

Art. 41. São absolutamente nulos os atos praticados por autoridade incompetente ou impedida, ou com preterição do direito de defesa, devendo a nulidade ser declarada de ofício.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, julgo Nulo o Auto de Infração nº 008405/2018, sem apreciação do mérito, **ressalvando o direito de a Fazenda Pública constituir o Crédito Tributário, nos termos do artigo 173, inciso II, do Código Tributário Nacional.**

RECURSO DE OFÍCIO.

Em atenção ao disposto nos artigos 54, § 1º e 63 da Lei nº. 72, de 30 de junho de 1994, e nos termos do artigo 89, inciso I e § 1º, do § 6º do artigo 87, ambos do Decreto nº. 856 de 10 de novembro de 1994, interponho recurso de ofício ao Egrégio Conselho de Recursos Fiscais.

NOTIFICAÇÃO

Notifique-se o contribuinte autuado nos termos do artigo 54, § 1º da Lei nº 72, de 30 de junho de 1994, combinado com o artigo 89, § 3º, e na forma do artigo 87, § 5º, ambos do Decreto nº 856, de 10 de novembro de 1994, entregando-lhe cópia da presente decisão para seu conhecimento.

Boa Vista - RR, 31 de março de 2020.

Evandro Barros de Souza ←

Julgador de Primeira Instância.

Mat. 50001664